



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## GABINETE VEREADOR JOSÉ MARIA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ de 15 de abril de 2019.**

**Dispõe sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos no município e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a destinação final, ambientalmente adequada, ao descarte dos medicamentos que estejam em desuso ou vencidos, suas embalagens e materiais afins e similares no âmbito do Município.

Art. 2º Os estabelecimentos citados no art. 4º deverão observar o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e os seguintes princípios:

I - princípio da responsabilidade compartilhada na gestão dos resíduos provenientes de medicamentos;

II - princípio da logística reversa no recebimento de medicamentos.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos para minimizar o



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## GABINETE VEREADOR JOSÉ MARIA

volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e ao meio ambiente;

II - logística reversa no recebimento de medicamentos: obrigatoriedade do recebimento dos medicamentos impróprios ao consumo ou vencidos que estejam em posse dos consumidores com a finalidade de dar-lhes destinação ambientalmente adequada.

Art. 4º Os estabelecimentos abaixo citados afixaram em locais visíveis, ponto para recebimento do descarte dos medicamentos que estejam em desuso ou vencidos, suas embalagens e materiais afins e similares:

I – drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação;

II – os estabelecimentos importadores, distribuidores e fabricantes de medicamentos comercializados;

III – hospitais;

IV – ESF's;

V – clínicas médicas em geral;

VI – estabelecimentos de atividades estéticas em geral.

Art. 5º Os estabelecimentos citados nos incisos de I a VI do art. 4º irão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno pelo consumidor de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo.

§ 1º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, ficam obrigadas a instalar caixa de coleta para o recebimento dos medicamentos vencidos ou



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

## **GABINTE VEREADOR JOSÉ MARIA**

impróprios para o consumo, devendo encaminhá-los aos distribuidores responsáveis por sua comercialização no Município que, por sua vez, encaminharão aos respectivos fabricantes e importadores.

§ 2º Na caixa de coleta deverá constar a seguinte expressão: "Coleta Seletiva de Medicamento" e texto escrito informando sobre a importância do descarte correto e como o mesmo deve ser feito.

§ 3º Fica vedado o descarte de medicamentos de qualquer espécie no lixo domiciliar, devendo o consumidor efetuar a sua devolução nos pontos de coleta instalados pelas drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação.

Art. 6º A vigilância sanitária divulgará esta Lei com informações sobre os riscos causados pelo descarte incorreto dos medicamentos e produtos afins através de campanhas publicitárias para o esclarecimento e conscientização sobre o risco causado ao meio ambiente pelo descarte incorreto de medicamentos vencidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Urias Simões dos Santos, 15 de abril de 2019.

**JOSÉ MARIA SIMOES BRANDÃO**

**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## GABINETE VEREADOR JOSÉ MARIA

### JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação do Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis, o incluso projeto, tendo em vista ser gravíssimo o problema do descarte inadequado de medicamentos vencidos, quer pelo próprio consumidor, junto ao lixo domiciliar, quer pelas próprias farmácias e drogarias.

Assim, visa a presente proposta, instituir no Município de Anchieta, o princípio da logística reversa para os medicamentos vencidos ou inadequados para o consumo, onde as farmácias e drogarias irão instalare pontos de coleta para o recebimento desses produtos dos consumidores.

Nesse sentido, importante registrar que a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC n.º 44, de 17 de agosto de 2009, em seu artigo 93, já permite que esses estabelecimentos participem do programa de coleta de medicamentos a serem descartados pela comunidade.

Cumpre observar que tal sistemática encontra consonância com o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art. 30, Lei Federal 12.305/10).

Por outro lado, embora a Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010, tenha instituído a logística reversa para os produtos discriminados em seu artigo 33, nada obsta que o Município amplie esse rol de produtos, criando medidas mais protetoras ao meio ambiente, no âmbito da sua competência concorrente para legislar sobre a matéria.

Nesse sentido, é o disposto no §1º, do já citado artigo 33 que estabelece a possibilidade de se estender o sistema da logística reversa aos demais produtos e embalagens considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### **GABINETE VEREADOR JOSÉ MARIA**

Ressalte-se ainda, que a legislação municipal pode atuar no sentido de resguardar o consumidor e a saúde dos munícipes, criando exigências mais restritivas do que aquelas adotadas nas normas federais, desde que com elas não conflitantes.

A proposição em tela não extrapola o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas gerais editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor (ADI 2832-4/Paraná, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), ressaltando-se que o mesmo Tribunal firmou entendimento de que a ocorrência de conflitos, quanto a legislação aplicável em matéria de saúde, deve ser aplicada aquela mais restritiva como forma de melhor garantir o direito em questão, dada sua natureza (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009).

Finalmente, conforme dados divulgados pela imprensa, o descarte de medicamentos por consumidores finais é um grande problema a ser observado pelo Poder Público em razão do grande impacto à saúde e ao meio ambiente, em razão da falta de informação e de alternativas faz com que as pessoas de forma rotineira contaminem lagos, rios, córregos e o mar com medicamentos que possuem alto poder de alteração do ecossistema, provocando mutações e expondo a gravíssimo risco toda a sociedade.

Assim, o projeto visa eliminar em definitivo o problema do descarte dos medicamentos e ainda conscientizar a população dos malefícios provenientes do descarte inadequado de remédios.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**GABINETE VEREADOR JOSÉ MARIA**

Pelo exposto, espero merecer o apoio e aprovação do projeto por parte dos Nobres Pares.

**JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO**  
**VEREADOR**